



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.172 - DF (2014/0177624-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEIDIMARDEN GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INDIFERENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

2. Este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

3. No caso, o agravante é reincidente, situação que, a teor do mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impede o reconhecimento do referido princípio, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

4. O fato do bem ter sido restituído à vítima não afasta a tipicidade do delito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.172 - DF (2014/0177624-9)

AGRAVANTE : LEIDIMARDEN GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEIDIMARDEN GUEDES DE ARAÚJO contra decisão de fls. 275/276 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

Noticiam os autos que o ora agravante foi condenado pelo crime tipificado no art. 155, *caput*, a uma pena de 1 ano de reclusão em regime semiaberto em razão da reincidência.

Assevera a defesa que o caso não demanda reanálise probatória, mas antes, a reavaliação dos elementos incontroversos contidos nos autos, qual seja, a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, mesmo que o agente seja reincidente, em razão de o bem furtado ter sido restituído à vítima.

Afirma que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao firmado no acórdão atacado, sendo, portanto, incabível a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada o que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.172 - DF (2014/0177624-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões apresentadas pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida.

O recorrente sustenta pela aplicação do Princípio da Insignificância alicerçado na ausência de perícia econômica para avaliar o valor do bem furtado, na devolução do produto do crime à vítima, bem como a impossibilidade de ser negado o benefício com base em sua reincidência.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao ratificar a decisão de piso, assim fundamentou seu acórdão, *verbis*:

o princípio da insignificância, instituto jurídico-penal criado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência pátria, exclui a tipicidade material do crime, diante de uma análise valorativa consentânea com a natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aplicação do referido postulado reclama o atendimento dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

O não preenchimento de qualquer um dos requisitos mencionados impede o reconhecimento do crime de bagatela.

Como se percebe, é pacífico que o ínfimo valor dos bens subtraídos, por si só, não autoriza a configuração da atipicidade da conduta delitiva. Deve-se atentar, assim, para as circunstâncias fáticas delineadas e as condições pessoais do acusado. Tal entendimento vem norteadando os julgados desta Corte:

[...]

No presente caso, conforme informado pela vítima, o bem subtraído possuía o valor de, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (mil reais), que não se revela ínfimo. Ademais, o fato do bem ter sido restituído à vítima, não retira a tipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta.

Nada obstante, ainda que se desconsidere o valor da res furtiva, observa-se dos autos que o apelante é reincidente (fl. 56), razão pela qual não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito ora examinado.

Como consignado pela eminente Ministra Carmen Lúcia, o "princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (HC 102.088/RS, 1.^a Turma, CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

Na ocorrência de reiteração delitiva, portanto, permite-se lançar o argumento de impossibilidade de aplicação da bagatela, por ser imprescindível a análise do desvalor da culpabilidade do agente.

[...]

Dessa forma, resta incontroverso que o recorrente não preenche os requisitos subjetivos necessários para a aplicação do aludido princípio. (fls. 214/218)

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça Estadual posicionou-se em consonância com a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende ser incabível a aplicação do Princípio da Insignificância quando constatada a reincidência do acusado.

Com efeito, este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Isso se dá porque toda intervenção estatal deverá ocorrer com a estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, sobretudo dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a aplicação do princípio da insignificância - ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela - reflete entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...]

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

A orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria mostra-se no sentido de que a verificação da lesividade mínima da conduta deve considerar os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando, outrossim, que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, ante o desvalor do resultado produzido, não evidenciem prejuízo relevante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Nesse sentido, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente.

3. Ordem denegada. (HC 113538, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28-8-2012, PUBLIC 28-9-2012)

Logo, observa-se que a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas consequências jurídicas e sociais.

Nesse sentido, verifica-se que, realmente, o aresto recorrido está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância, quanto ao tema, com o posicionamento deste Superior Tribunal, o qual releva, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, situação que, caso seja reconhecida, impede a incidência do citado postulado, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

Com essa mesma orientação, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155, CAPUT, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, inviabilizando, dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância.

2. A ausência do devido cotejo analítico, ante a não demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, inviabiliza o exame do apontado dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 495.117/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE PENAL E SOCIAL DA CONDUTA DO AGENTE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado - de subtrair, fazendo uso de um alicate de corte, 10 metros de tela de arame, de propriedade da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS - não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(duzentos reais). Tal montante, em 26/11/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 40% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

3. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o acusado é reincidente e responde a outras ações penais por crimes diversos, elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 388.697/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177624-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.172 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081178820128070001 20120110081170 20120110081170AGS 81178820128070001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEIDIMARDEN GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEIDIMARDEN GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.